



De: Alexandre Rivaél Cherutti Alves
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 24 de janeiro de 2025 às 15:12

A DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho anexo Pedido de Indicação 02/2025 de minha autoria.

Atenciosamente,

Alexandre Rivaél

Anexo(s)

02.2025 Pedido de Indicação.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

INDICAÇÃO 02/2025

Autoria: Ver. Alexandre Rivael

Autoriza o Município a Arrecadar Tributos Municipais e demais Receitas Públicas por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

Art. 1º –Fica o Município autorizado a arrecadar os tributos municipais e demais dívidas fiscais de natureza não tributária, por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

§ 1º Nos pagamentos de que trata o caput, o Município fica autorizado a acrescentar a taxa de administração cobrada pela operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação.

§ 2º A taxa de administração cobrada pela operadora, nos casos estabelecidos no parágrafo anterior, deverá ser expressamente identificada na discriminação do valor cobrado ao contribuinte.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais, através de cartão de crédito, poderão ser efetuados à vista ou em parcelas mensais e consecutivas a serem definidas por meio de Decreto.

§ 1º A parcela única ou cota única de tributo que comportar desconto previsto em lei não poderá ser parcelada no cartão de crédito.

§ 2º Ressalvados os casos de expressa previsão legal, é vedado ao contribuinte pagar parte de uma dívida de mesma natureza por meio dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 3º A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartão de débito e de crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Art. 4º Para atendimento do disposto nesta Lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município, conforme a legislação sobre licitações.

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação em caráter não oneroso na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, observado o disposto no Parágrafo único do art. 1º, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

Art. 5º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em até 01 (um) dia depois de efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

§ 1º Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

§ 2º O crédito tributário somente considerar-se-á extinto, para todos os fins, quando do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos.

§ 3º Enquanto o valor pago por meio dos instrumentos previstos nesta Lei não ingressar nos cofres públicos, o contribuinte terá direito à uma Certidão Positiva com efeitos de Negativa – CPEN.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 24 de janeiro de 2025.

Alexandre Rivael,
Vereador PP

Pedido de Indicação 02/2025

Justificativa

O presente Pedido de Indicação apresentando nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres senhores e senhoras, dispõe sobre a arrecadação de tributos municipais e demais receitas públicas por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

Como já elencado no projeto anterior reforçamos que o cartão de crédito é um meio para aquisição de bens e serviços pelo consumidor, cujo pagamento pode ser feito à vista, parcelado ou financiado, de acordo com as regras jurídicas e a conveniência do seu titular. Do mesmo modo, o cartão de crédito também pode ser utilizado para pagamento de tributos municipais na data do seu vencimento ou em atraso, tais como IPTU, ISS, contribuição de melhoria, taxas e, principalmente ITBI.

De um lado, a Prefeitura poderá receber imediatamente o valor do tributo por meio do cartão de crédito, especialmente no parcelamento de dívidas fiscais, sem o risco do devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo, desta forma possibilitando a diminuição da inadimplência junto aos cofres públicos.

Por outro lado, o contribuinte poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.

Porém, afirmamos que, na decisão do Município em realizar a cobrança de qualquer tributo de sua competência por uma via alternativa, à exemplo do boleto bancário ou do cartão de crédito ou débito com a transferência dos encargos das respectivas tarifas ao contribuinte, devemos necessariamente oportunizar o pagamento do tributo diretamente na Prefeitura, sem custo algum, caso em que já disponibilizamos este serviço.

Contudo, informamos que obrigatoriamente faremos o alerta ao contribuinte de que o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito é facultativo, e, caso o mesmo deseje efetuar através desta opção, as taxas das operações serão inclusas ao valor devido.

Por fim, por entendermos que o pagamento por meio do cartão de crédito ou débito é uma comodidade oferecida ao contribuinte (não obrigatória, pois já disponibilizamos outros meios), portanto, neste ponto específico não se trata de transferência de ônus.

Neste sentido, vimos que esta comodidade deve, obrigatoriamente, estar prevista em Lei, já que acresce esse ônus para o contribuinte e estabelece uma obrigação pecuniária, e, com a aprovação e edição deste norma, impede que a matéria seja tratada por instrumento infra legal.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Xangri-Lá/RS, 24 de janeiro de 2025.

Ver. Alexandre Rivael



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

F41C4790E3CA4908ABEB6CEB75824A89

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F41C4790E3CA4908ABEB6CEB75824A89>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)
Para: Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)
Data: 24 de janeiro de 2025 às 16:40

Envio a matéria para parecer jurídico.

Ante a necessidade de renumeração para a Indicação 08.2025

De forma paralela, envio a Indicação 08/2025 para assinatura pelo vereador Alexandre Rivael bem como o arquivo editável.

Solicito apenas a verificação do texto antes da assinatura visto ter sido digitado por mim

A publicação no SAPL será feita após a assinatura do PDF pelo vereador.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Matrícula funcional nº 158

Assistente Legislativo

Direção Legislativa

Anexo(s)

Indicacao 08.2025.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

Indicacao 08.2025.docx



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

INDICAÇÃO 08/2025

Autoria: Ver. Alexandre Rivael

Autoriza o Município a Arrecadar Tributos Municipais e demais Receitas Públicas por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

Art. 1º – Fica o Município autorizado a arrecadar os tributos municipais e demais dívidas fiscais de natureza não tributária, por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

§1º Nos pagamentos de que trata o caput, o Município fica autorizado a acrescentar a taxa de administração cobrada pela operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação.

§2º A taxa de administração cobrada pela operadora, nos casos estabelecidos no parágrafo anterior, deverá ser expressamente identificada na discriminação do valor cobrado ao contribuinte.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais, através de cartão de crédito, poderão ser efetuados à vista ou em parcelas mensais e consecutivas a serem definidas por meio de Decreto.

§1º A parcela única ou cota única de tributo que comportar desconto previsto em lei não poderá ser parcelada no cartão de crédito.

§2º Ressalvados os casos de expressa previsão legal, é vedado ao contribuinte pagar parte de uma dívida de mesma natureza por meio dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 3º A modalidade de recebimento, por meio de pagamento com cartão de débito e de crédito, não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Art. 4º Para atendimento do disposto nesta Lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município, conforme a legislação sobre licitações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação em caráter não oneroso na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, observado o disposto no Parágrafo único do art. 1º, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

Art. 5º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município ocorrerá:

I – nas operações de cartão de débito, em até 01 (um) dia depois de efetivada a transação;

II – nas operações de cartão de crédito, até 30 (trinta) dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

§ 1º Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

§2º O crédito tributário somente considerar-se-á extinto, para todos os fins, quando do efetivo ingressos dos valores nos cofres públicos.

§3º Enquanto o valor pago por meio dos instrumentos previstos nesta Lei não ingressar nos cofres públicos, o contribuinte terá direito à uma Certidão Positiva com efeitos de Negativa – CPEN.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 24 de janeiro de 2025.

Alexandre Rivael,
Vereador PP



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Justificativa

O presente Pedido de Indicação apresentando nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres senhores e senhoras, dispõe sobre a arrecadação de tributos municipais e demais receitas públicas por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

Como já elencado no projeto anterior reforçamos que o cartão de crédito é um meio para aquisição de bens e serviços pelo consumidor, cujo pagamento pode ser feito à vista, parcelado ou financiado, de acordo com as regras jurídicas e a conveniência do seu titular. Do mesmo modo, o cartão de crédito também pode ser utilizado para pagamento de tributos municipais na data do seu vencimento ou em atraso, tais como IPTU, ISS, contribuição de melhoria, taxas e, principalmente ITBI.

De um lado, a Prefeitura poderá receber imediatamente o valor do tributo por meio do cartão de crédito, especialmente no parcelamento de dívidas fiscais, sem o risco do devedor desistir do seu pagamento no decorrer do tempo, desta forma possibilitando a diminuição da inadimplência junto aos cofres públicos.

Por outro lado, o contribuinte poderá obter a certidão negativa de tributos municipais, para atender os seus interesses fiscais nas atividades particulares e profissionais, após o pagamento do seu débito com o cartão de crédito.

Porém, afirmamos que, na decisão do Município em realizar a cobrança de qualquer tributo de sua competência por uma via alternativa, à exemplo do boleto bancário ou do cartão de crédito ou débito com a transferência dos encargos das respectivas tarifas ao contribuinte, devemos necessariamente oportunizar o pagamento do tributo diretamente na Prefeitura, sem custo algum, caso em que já disponibilizamos este serviço.

Contudo, informamos que obrigatoriamente faremos o alerta ao contribuinte de que o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito é facultativo, e, caso o mesmo deseje efetuar através desta opção, as taxas das operações serão inclusas ao valor devido.

Por fim, por entendermos que o pagamento por meio do cartão de crédito ou débito é uma comodidade oferecida ao contribuinte (não obrigatória, pois já disponibilizamos outros meios), portanto, neste ponto específico não se trata de transferência de ônus.

Neste sentido, vimos que esta comodidade deve, obrigatoriamente, estar prevista em Lei, já que acresce esse ônus para o contribuinte e estabelece uma obrigação pecuniária, e, com a aprovação e edição deste norma, impede que a matéria seja tratada por instrumento infra legal.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Xangri-Lá, 24 de janeiro de 2025.

Alexandre Rivael,
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

8C3D3FFF02634251929C13FC2635D911

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/8C3D3FFF02634251929C13FC2635D911>



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 24 de janeiro de 2025 às 17:36

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico ao Indicação 008/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - Indicação 008.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Indicação nº 008/2025

AUTOR: Vereador Alexandre Rivaél

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 008/2025, de autoria do Vereador Alexandre Rivaél, que visa indicar ao Poder Executivo a adoção da arrecadação de tributos municipais e demais receitas públicas por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

A presente “Indicação” é de autoria do Vereador Alexandre Rivael, não havendo o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a “Indicação” encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação de tal norma, e a eventual posterior aplicação do tema pelo Poder Executivo.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da “Indicação” de autoria do Vereador Alexandre Rivael, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da presente “Indicação” de autoria do Vereador Alexandre Rivacl, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 24 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

46E009E1341C47B0B02A9957A684CD79

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/46E009E1341C47B0B02A9957A684CD79>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 27 de janeiro de 2025 às 15:52

Anexo o parecer da CCJ e, com autorização da Presidência, insira-se na Ordem do Dia 27 de janeiro de 2025.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

CCJ Plnd08-2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Indicação 08/2025

Autor: Alexandre R. C. Alves

RELATÓRIO

Trata-se de indicação de autoria do vereador Alexandre Rivael que sugere ao Executivo Municipal a adoção da arrecadação de tributos municipais e demais receitas públicas por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito.

PARECER

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que o Município dispõe de competência exclusiva para legislar sobre seus tributos, nos termos do art. 30 da CRFB/88. Desta forma, não há inconstitucionalidade.

Seguindo a análise quanto à legalidade, constato que cabe aos vereadores realizar Indicação de matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Assim, o instrumento é o adequado para tratar da matéria.

Por derradeiro, quanto à redação, observo que o projeto é objetivo e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e está em conformidade com as técnicas legislativas.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, o parecer desta Relatoria é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 27 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Cássio Voigt,
Relator

(assinado digitalmente)
Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)
Ver. Geovane Nazário,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

C04CAB6FD64C48808B41BCD6AAB47BD7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/C04CAB6FD64C48808B41BCD6AAB47BD7>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: marcelo silva de moraes filho (marcelo.filho)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)
Data: 06 de fevereiro de 2025 às 16:05

A proposição foi apreciada pelo Plenário na sessão ordinária do dia 27/01/2025 e enviada ao Executivo Municipal no dia 31/01/2025 por meio do ofício 15/2025.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Marcelo Silva De Moraes Filho,

Assessor da Presidência

Portaria 22/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá





De: Diretoria Legislativa

Enviado por: PAULO ANDRES DE FREITAS BARBOSA (paulo.barbosa)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 18 de fevereiro de 2025 às 17:30

Desarquivo o processo de nº167 para devida infração ao Vereador propoente sobre andamento do mesmo .

Paulo Andres de Freitas Barbosa,

Assessor da Presidência, Portaria 39/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá





De: Diretoria Legislativa

Enviado por: PAULO ANDRES DE FREITAS BARBOSA (paulo.barbosa)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 18 de fevereiro de 2025 às 17:54

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Encaminho o Ofício nº103 no qual o Executivo Municipal responde sua indicação.

Após, não havendo requerimentos, retorno para arquivamento.

Paulo Andres de Freitas Barbosa,

Assessor da Presidência, Portaria 39/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá



Anexo(s)

ofícios 103-02-25.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Xangri-Lá
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº103/2025 – GPM

Xangri-Lá, 12 de Fevereiro de 2025.

A Vossa Excelência,
Alexandre Rivael Cherutti Alves.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

Assunto: Resposta a Indicação nº08/2025.

Ao cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente instrumento para questionar dúvidas referentes ao pedido de indicação nº08/2025, sendo elas a adoção da arrecadação de tributos municipais e demais receitas públicas por meio de pagamento com cartões de débito e de crédito" do pedido de indicação. Se a intenção do pedido é abrir a possibilidade de recebimento de tributos no "balcão" da prefeitura: para isso deve haver acordo com banco alterando o convênio já existente, incluindo os mecanismos necessários para tal e verificar se há taxas extras para esse serviço. Ainda, entendo que tal rotina caracterizaria serviço de "caixa", dessa forma deve haver compatibilidade de atribuições do cargo do responsável pela efetivação do pagamento.

Se a intenção do pedido é abrir a possibilidade de recebimento de tributos através de pagamento diretamente em cartão de crédito do contribuinte: para isso deve ser consultado a gerência do banco para verificar as possibilidades de implantação dessa rotina e taxas que serão cobradas do município.

Sendo o que havia para o momento, fico à disposição, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Celso Bassani Barbosa

Prefeito Municipal



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: PAULO ANDRES DE FREITAS BARBOSA (paulo.barbosa)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno)

Data: 18 de fevereiro de 2025 às 18:01

Ao Vereador para ciência da mensagem do #19.

Paulo Andres de Freitas Barbosa,

Assessor da Presidência, Portaria 39/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá





De: Alexandre Rivael Cherutti Alves
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 19 de fevereiro de 2025 às 08:50

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ciente!!

Alexandre Rivael

Vereador PP



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: PAULO ANDRES DE FREITAS BARBOSA (Interno)
Data: 19 de fevereiro de 2025 às 21:13

Registre-se no SAPL e arquive-se novamente este expediente

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



✓ Deferido

De: PAULO ANDRES DE FREITAS BARBOSA

Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), Adalcir Rodrigues da

Para: Silva (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), JULIO CESAR LAVIEJA (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), PAULO ANDRES DE FREITAS BARBOSA (Interno)

Data: 21 de fevereiro de 2025 às 18:53

Anexei o ofício no sapl sem mais providencias o mesmo será arquivado .

Paulo Andres de Freitas Barbosa,

Assessor da Presidência, Portaria 39/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá

